

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 843 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : GOVERNO DA HOLANDA
EXTDO.(A/S) : FRANK ANDY EDGAR UDEN OU RUBEN ARNOLD
LEHMAN
ADV.(A/S) : PETER RODRIGUES FERNANDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de pedido de prisão preventiva para extradição formulado pela Interpol, em desfavor do nacional surinamês Frank Andy Edgar Uden.

O pedido foi instruído com o histórico narrado na Difusão Vermelha A-9357/10-2017, onde consta informação de que o estrangeiro contra quem é requerida a medida tem contra si expedido mandado de prisão pelo Tribunal de Rotterdam da Holanda, em razão da suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico.

Constou do pedido, ainda, que foi proferida sentença condenatória em 28/3/2014, de número 10/960061-10, e expedido mandado de prisão em 1º/7/2014, de número ult-u-2014027514.

A prisão preventiva foi devidamente cumprida, após o que Frank Andy Edgar Uden requereu a homologação judicial da declaração de consentimento do extraditando, na qual concordou em ser entregue ao país reclamante, a Holanda, comprometendo-se a arcar com todos os custos incorridos. Embasou seu pedido no art. 87 da nova Lei de Migração (Lei 13.445/2017).

A Procuradoria-Geral da República opinou favoravelmente ao pedido.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que a nova Lei de Migração (Lei 13.445/2017), em seu art. 87, assim dispõe:

“Art. 87. O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.”

O pleito de entrega voluntária não é matéria inédita nesta Corte. Com efeito, quanto ao tema em questão, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal ao examinar a Ext 1.416-QO/DF, deliberou o seguinte:

“DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AOS JUÍZES QUE INTEGRAM A SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAREM, MONOCRATICAMENTE, EM CASOS FUTUROS, PLEITOS EXTRADICIONAIS, QUANDO O SÚDITO ESTRANGEIRO, COM APOIO EM NORMA CONVENCIONAL, MANIFESTAR CONCORDÂNCIA, DE MODO EXPRESSO E VOLUNTÁRIO, COM O PEDIDO, DESDE QUE ASSISTIDO, TECNICAMENTE, POR ADVOGADO OU POR DEFENSOR PÚBLICO – A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO DO EXTRADITANDO EQUIVALERÁ, PARA TODOS OS EFEITOS, À DECISÃO FINAL DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO”.

Com a entrada em vigor da nova Lei de Migração, esse entendimento, que até então aplicava-se apenas quando existente norma convencional específica, passa a vigor na generalidade dos casos, por expressa previsão legal.

Aliás, este foi o entendimento da Procuradoria-Geral da República, *in verbis*:

“A entrega voluntária do extraditando ao País requerente

está disciplinada no art. 87 da recente Lei 13.445/2017, que expressamente prevê a possibilidade de o extraditando *'entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerrada'*.

A mesma Lei, em seu art. 95, determina que, *'Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de determinação da transferência da pessoa condenada'*.

Norma idêntica já existia na legislação anterior, o que, em regra, impunha que a entrega somente se efetivasse após a conclusão do processo criminal ou o cumprimento da pena no Brasil.

No entanto, com a novel legislação, abriu-se a possibilidade da entrega efetivar-se ainda no curso do processo criminal, diante da previsão de mecanismos que permitem a execução, no estrangeiro, da pena imposta no Brasil. O art. 100, parágrafo único, item V, da Lei, quando trata da transferência de execução, no Brasil, da pena imposta no estrangeiro, permite que, sob compromisso de reciprocidade, o Brasil também peça o cumprimento no estrangeiro, da pena imposta no Brasil.

Assim, a circunstância de o extraditando figurar como réu em processo criminal que tramita no Brasil, de onde pode resultar uma condenação a pena privativa de liberdade, não configura óbice absoluto ao deferimento do pedido, ainda mais tendo-se presente que, tratando-se de réu primário e sem antecedentes criminais, há grande probabilidade de imposição da pena mínima (dois anos de reclusão) e a sua substituição por pena restritiva de direito.

Portanto, não há impedimento à homologação do pedido do extraditando, cuja manifestação de vontade atendeu

a todos os requisitos legais.

De acordo com a decisão tomada por essa Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem na Extradicação nº 1475, o Relator está autorizado a homologar monocraticamente a declaração de consentimento:

QUESTÃO DE ORDEM – EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO – PEDIDO QUE SE APOIA NA CONVENÇÃO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA – CONCORDÂNCIA DO EXTRADITANDO – POSSIBILIDADE – EXCEPCIONAL INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE QUE NÃO CONFERE EFICÁCIA JURÍDICA A TAL ANUÊNCIA – CRITÉRIO DIVERSO ADOTADO NO ÂMBITO DE REFERIDA CONVENÇÃO MULTILATERAL (ARTIGO 19) – PRECEDÊNCIA JURÍDICA, QUANTO À SUA APLICABILIDADE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, SOBRE O ORDENAMENTO POSITIVO INTERNO DO BRASIL – “PACTA SUNT SERVANDA” – PRECEDENTES – IMPUTAÇÃO PENAL POR SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE “FURTO QUALIFICADO”, DE “ROUBO” E DE “HOMICÍDIO QUALIFICADO” – DELITOS COMUNS, DESVESTIDOS DE CARÁTER POLÍTICO, QUE ENCONTRAM CORRESPONDÊNCIA TÍPICA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA – OBSERVÂNCIA, DE OUTRO LADO, DO CRITÉRIO DA DUPLA PUNIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL EM FACE DAS LEGISLAÇÕES DO BRASIL E DA REPÚBLICA PORTUGUESA – QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA NO SENTIDO DE HOMOLOGAR A DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO, SUBSCRITA COM ASSISTÊNCIA TÉCNICO- JURÍDICA DE ADVOGADO, E DE AUTORIZAR, COMO EFEITO CONSEQUENCIAL, A

ENTREGA IMEDIATA DO EXTRADITANDO AO ESTADO REQUERENTE – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AOS JUÍZES QUE INTEGRAM A SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAREM, MONOCRATICAMENTE, EM CASOS FUTUROS, PLEITOS EXTRADICIONAIS, QUANDO O SÚDITOESTRANGEIRO, COM APOIO EM NORMA CONVENCIONAL, MANIFESTAR CONCORDÂNCIA, DE MODO EXPRESSO E VOLUNTÁRIO, COM O PEDIDO, DESDE QUE ASSISTIDO, TECNICAMENTE, POR ADVOGADO OU POR DEFENSOR PÚBLICO – A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO DO EXTRADITANDO EQUIVALERÁ, PARA TODOS OS EFEITOS, À DECISÃO FINAL DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO. (grifo acrescido)

Por fim, ressalta o Ministério Público que, homologado o pedido, a entrega voluntária, tal como disciplinada na Lei nº 13.445/2017, pressupõe que o Estado estrangeiro, por meio de seus agentes, promova a retirada do extraditando do Brasil, que deverá aguardar preso a vinda dos agentes para escoltá-lo até o Estado requerente.”

Com estas razões, manifesta-se o Ministério Público Federal favoravelmente à homologação da declaração de consentimento formalmente manifestada pelo extraditando, para que seja autorizada a sua imediata entrega ao Estado requerente.”

Isso posto, presentes os requisitos legais, homologo a declaração de consentimento para fins de entrega voluntária de Frank Andy Edgar Uden. Expeça-se o necessário.

Comunique-se à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista a designação de audiência de instrução.

PPE 843 / DF

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator